



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0657/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0657/1995 DE 01/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

Dispõe sobre as condições para preenchimento, exercício e vacância de cargos de direção nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes à Prefeitura de São Paulo, e dá outras Providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:32:50

00000012518-05



22/9

08/10

13/10

ARQUIVADO EM 15/02/96.

MARIA ISABEL RODRIGUES CORRÊA
Chefe de Seção - Substituto

CHEFE DE SESSÃO

Folha n.º	de proc.
n.º 657	de 19 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995
COMISSÃO PERMANENTE
COMISSÃO PÚBLICA
Finanças e orçamentos

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0657/1995

Dispõe sobre as condições para preenchimento, exercício e vacância de cargos de direção nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes à Prefeitura de São Paulo, e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A contratação, o exercício e o desligamento de todos os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações pertencentes — no todo ou em parte — à Prefeitura de São Paulo obedecerão às regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único — São considerados dirigentes: presidentes, vice-presidentes, diretores e membros do conselho de administração indicados pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - São requisitos para a nomeação ou para a indicação, sem os quais o pretendente não poderá assumir o cargo ou função:

- I - apresentação de certidões negativas dos distribuidores cível e criminal, e suas respectivas varas de execução do Estado de São Paulo;
- II - apresentação de certidões negativas do Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos do Banco Central do Brasil;
- III - apresentação de certidões de quitação de débitos fiscais com a Prefeitura do local do domicílio do pretendente, o Estado, e a União;
- IV - apresentação de cópias das cinco últimas declarações de Imposto de Renda;

SEÇÃO DE REVISÃO
01 AGO 1995
-DT. 10-

CÂMARA		C. DE SÃO PAULO	
SEGUE(M)		na data (sempre) da(s) publi-	
cado(s) s	225	ca (s) e (s) exemplo sob	
n.º — 6	09/08/95		

V - declaração atualizada de bens, referentes à pessoa física e de todas as pessoas jurídicas de que seja sócio ou que tenha sido sócio-gerente nesse período; e

VI - apresentação de documentos que comprovem capacitação e experiência técnica, tais como diplomas de graduação, certificados de cursos de pós-graduação, extensão universitária ou referências de efetivo exercício profissional.

§ 1º Os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V devem ser apresentados em relação ao cônjuge do (a) pretendente ao cargo ou função.

§ 2º A declaração atualizada de bens deve conter a descrição pormenorizada de cada empresa em que o (a) pretendente ao cargo ou função é sócio (a) indicando, também, a denominação (nome de fantasia) das mesmas.

§ 3º Em caso de conglomerados ou "holdings", deverão ser descritas todas as empresas controladas pelo grupo.

§ 4º Esses documentos serão entregues à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal até o máximo de 20 (vinte) dias antes da data da posse, a qual somente será possível com a autorização expressa da Comissão, que poderá designar arguição pessoal do (a) pretendente.

§ 5º Todos os documentos acima referidos serão publicados no Diário Oficial do Município.

Artigo 3º - Após a posse, durante o exercício do cargo ou função, são deveres do ocupante:

I - Atuar com todo denodo na busca das metas estabelecidas para a prestação de serviços ou a produção de bens e infra-estrutura, seja pelo Município, seja pela assembléia de acionistas, ou ainda pelos cidadãos, considerando sempre o bem-estar da população, e, em função disso, defendendo os interesses da instituição que dirige e de seus usuários, resistindo, quando for o caso, às ingerências de ordem política, mesmo aquelas do Poder Executivo, que prejudiquem o desempenho, a economicidade, a moralidade, a impessoalidade e a legalidade na gestão e a qualidade dos serviços prestados.

II - Atuar com imparcialidade e impessoalidade, atendendo a sociedade como um todo, e os casos discricionários, visar sempre a melhoria das condições de vida das pessoas menos favorecidas; e

Folha n.º 3 de proc.
n.º 657 de 19 95

III - divulgar periodicamente relatório de todas suas atividades, guardando sigilo, no entanto, de todas as matérias que impliquem posicionamento estratégico e mercadológico, negociação de futuros contratos, processos licitatórios e todos os atos que possam incorrer em manipulação do mercado de ativos, ou de futuros, ou beneficiar determinados grupos ou pessoas individualizados.

Artigo 4º - Após a exoneração, a pedido ou no interesse do serviço, são obrigatórias, além da apresentação imediata de declaração atualizada de bens, no período seguinte de dois anos:

I - a apresentação anual de cópia da declaração de Imposto de Renda, a fim de se verificar as fontes de rendimento;

II - a comunicação de ocupação de cargos ou subscrição de cotas ou ações em empresas que operem no mesmo ramo de atuação da empresa estatal em que trabalhou, ou em empresas de consultoria, assessoramento e intermediação de contratos com o Poder Público;

Parágrafo Único — O Poder Público não poderá contratar, sob pena de nulidade, pelo mesmo período de 2 (dois) anos, com empresas que empreguem esses ex-dirigentes.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo aplicado para os dirigentes em exercício o disposto nos artigos 3º e 4º, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único — Os dirigentes em exercício deverão entregar a documentação exigida no artigo 2º desta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de exoneração.

Sala das Sessões

1-8-95


Arselino Tatto
vereador

Folha n.º	4	da proc.
n.º	657	de 19 95

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei procura aplicar no âmbito municipal proposta semelhante apresentada com brilho pelo Deputado Rui Falcão na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Assim, vale a pena salientar alguns dos argumentos elencados pelo parlamentar na defesa do Projeto.

"Os programas privatizantes que estão entre as principais ações dos governos federal, estadual e municipal, para viabilizar processos de troca patrimonial, trazem em sua base uma posição político-ideológica que deliberadamente reduz a noção de Estado à noção de Governo, que periodicamente ocupa o Poder Executivo e temporariamente representa o Estado, que é algo mais amplo e complexo que governo. Por essa via, razões político-eleitorais, interesses partidários e de grupos econômicos e de poder são transformados em razões de Estado, em interesse público.

Esse tipo de ação determina simultaneamente o excesso de ingerência dos sucessivos governos estaduais na gestão de empresas e fundações, inviabilizando uma gestão profissionalizada, e perpetua o uso privado do patrimônio público. Por conta disso, também o Estado paulista tem produzido políticas, investido, orientado prioridades e construído sua infra-estrutura a partir de um programa acordado, implementado e forjado pelo que costumamos chamar de "Pacto da Elites".

Em consequência, com raras exceções que confirmam a regra, o que temos assistido nas indicações, nomeações, exercício e afastamento dos dirigentes de

Folha n.º	de proc.
n.º 657	do 19.95

autarquias, fundações e empresas estatais é a ação de governos como se estas fossem propriedade privada dos governantes.”

Mais adiante, o ilustre parlamentar continua:

“Em outras diretorias de outras empresas e fundações são indicadas pessoas sem a menor experiência no ramo, mas contemplam interesses e acordos políticos.

Por outro lado, essas diretorias politiqueiras, quando deixam seus postos e retomam à iniciativa privada, acabam passando informações privilegiadas para concorrentes do setor público.

Os dispositivos da proposta visam proteger o interesse público, profissionalizar a gestão, normatizar a relação entre Estado e iniciativa privada, democratizar as relações entre governo e empresas públicas e privadas e coibir a “advocacia administrativa e *inside information*.”

Assim, dado o seu grande alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 657 de 19 95 09 08 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 09/08/95.

MARIA CAMPORA MOURA ROCHA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

10/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador Mário Haddad
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19____

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07 e 08

Em 22.09.95

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	do proc.
6577	de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	657	do pro-
n.º	657	de 19 95

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em,

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 22/09/95

SECRETARIA
SEMPRE FEITO

P/ ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22/9/95 as 15:00 h.

Ao nobre Vereador Devair Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até 1/1.
Sala da Comissão de Administração Pública

26/9/95.

Presidência

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 26/9/95, rubricado em

folha n.º 09/26/09/195 a) 27



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 657 de 19 95
Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal, obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/09/95.

CCJ

Vereador Carlos Zarattini
Presidente em exercício da Comissão de Administração Pública

DEAF I R O, em 02/10/95.

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

A
Com. Const. Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 4/10/95

CAETANO DEL CIOPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/10/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 05 de 10 de 1995.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGU-M, juntados nesta data
folhas de 10 / 08/12/95
rubricados sob

JUST
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1257	de 19	95
n.º			

DEFERIDO	
★	07 NOV 1995
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0805/1995

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 657/95, de nossa autoria, que dispõe sobre as condições para preenchimento, exercício e vacância de cargos de direção nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e que até a presente data não recebeu parecer de nenhuma comissão permanente.

Sala das Sessões, 05/12/95
Arselino Tatto

SEÇÃO DE REVISÃO

07 DEZ 1995

-DT. 10-

A Com. de Const. e Justiça

8/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

AO DT. 04.

13/02/96

ENILZA ANDRÉ

Secretária

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>15/02/96</u>
O Func.º	<u>12/02/96</u>
VIVIANE PEREIRA PO	
Assistente Técnico de Digitação	